



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ACARÁ
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO Nº 002 – 25/07/2024

I – IDENTIFICAÇÃO:

Processo Licitatório nº 007/2022 – Pregão Eletrônico (Registro de Preço) – Termo Aditivo (Prazo).

De: Abrão Jorge Damous Filho – Procurador Municipal.

Para: Exmo. Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Objeto: Pedido de **aditivo de prazo do contrato administrativo nº 20230069**, referente ao **Processo nº 007/2022 (Pregão Eletrônico)**, realizado para contratação de empresa para manutenção de impressoras desktops, notebook, objetivando atender as necessidades da Prefeitura, Secretarias e Fundos Municipais, tendo como contratada(s) a(s) empresa(s) **CALDAS INFORMATICA EIRELI (CNPJ Nº 22.965.578/0001-15)**.

Órgão Consultante: Comissão Permanente de Licitação (CPL).

II – RELATÓRIO:

O presente cuida de consulta da Prefeitura Municipal de Acará/PA sobre a possibilidade de aditamento do **contrato administrativo nº 20230069**, com o fim de prorrogação de prazo do instrumento contratual pactuado com a pessoa jurídica **CALDAS INFORMATICA EIRELI (CNPJ Nº 22.965.578/0001-15)**, para a manutenção de impressoras desktops, notebook, objetivando atender as necessidades da Prefeitura, Secretarias e Fundos Municipais.

III – ANÁLISE JURÍDICA:

3.1. DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE REALIZAÇÃO DO TERMO ADITIVO DE PRAZO:

O presente caso trata da possibilidade de se aditar contrato administrativo decorrente de licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, visando prorrogação de prazo de vigência.

O aditivo de prazo dos Contratos Administrativos, quando devidamente justificado, encontra fundamento legal na norma autorizadora constante no art. 58, inciso I, cominado com o art. 65, inciso I, § 1º, ambos da Lei n.º 8.666/93, *in verbis*:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo de vigência do **contrato acima mencionado, sem aditamento de seu respectivo valor** e a possibilidade jurídica resta amparada nas normas acima citadas, estando presente aos autos a justificativa exigida pela norma contida no art. 57, § 2º da Lei 8.666/93.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ACARÁ
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA MUNICIPAL**

Ademais, nota-se que o(s) mesmo(s) se encontra(m) regular(es), sem qualquer prejuízo à Administração Pública, visto que o(s) contrato(s) **vem** sendo executado(s) regularmente, sem que conste nada que aponte para o contrário dentro dos autos.

Como justificativa fática é apresentada a conveniência e oportunidade da administração pública em vir a ter garantido os mesmos valores iniciais do(s) Contrato(s), significando dizer, que a Administração terá garantido o menor preço, uma vez que continuará em vigor o valor pago no ano seguinte o mesmo valor pago neste ano em curso.

IV – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, forte na norma do art. 58, inciso II, cominado com o art. 65, inciso, ambos da Lei n.º 8.666/93, e, considerando a justificativa apresentada pela Administração, somos de PARECER FAVORÁVEL pela possibilidade de realização do aditivo requerido.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no Edital, com seus anexos, nos termos do parágrafo único do art. 38, da Lei nº 8.666/93.

Destarte, não se incluem no âmbito de análise da Assessoria Jurídica os elementos técnicos pertinentes ao Termo Aditivo, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Prefeitura Municipal de Acará/PA, bem como a avaliação da oportunidade e conveniência, a cargo da autoridade competente.

É o parecer, sub censura.

Acará/PA, 25 de julho de 2024.

**Dr. Abrão Jorge Damous Filho – OAB/PA 12.921
PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE ACARÁ/PA**